



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 371, DE 2015 **(Do Sr. Jorge Solla)**

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre agrotóxicos, fazendo incluir nos rótulos dos produtos imagens realistas sobre prejuízos à saúde causados pelos pesticidas sobre a saúde humana.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-49/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 7º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art. 7º

III -

e) imagens realistas, com montagens fotográficas, alertando o usuário quanto aos riscos de intoxicação, caracterizando os possíveis prejuízos e consequências à saúde do homem.”

Art. 2º O § 1º do art. 7º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§º1º Os textos, símbolos e imagens impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.”

Art. 3º O tamanho, a padronização e a forma de destaque das imagens de que tratam os artigos 1º e 2º, serão estabelecidos no regulamento da presente Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos maiores consumidores de agrotóxicos do planeta, garantindo que essa indústria fature bilhões por ano.

Milhões de litros de venenos e toneladas de pesticidas são lançados no meio ambiente, poluindo rios, lagos, nascentes, solos e florestas.

Não somente os agricultores estão expostos aos agrotóxicos, mas todas as pessoas, incluindo as que moram no campo ou na cidade. Estão também expostos os trabalhadores das indústrias de pesticidas, quem faz o transporte e comercializa, trabalhadores do setor agropecuário e agentes de saúde. A população também se expõe quando utiliza ou consome água contaminada e alimentos que receberam agrotóxicos.

Isto revela algo que a sociedade costuma desprezar: dificilmente alguém neste planeta está imune aos agrotóxicos. Direta ou indiretamente, todos têm contato com esses venenos. Embora os trabalhadores do campo constituam o primeiro grupo de risco, pelo contato direto, na verdade, ninguém está a salvo de seus efeitos nefastos

A *Organização Mundial de Saúde (OMS)* estima que as intoxicações agudas por agrotóxicos sejam da ordem de 3 milhões anuais, sendo 2,1 milhões de casos nos países em desenvolvimento. O número de mortes no mundo atinge 20 mil, dos quais 14 mil ocorrem nas nações do terceiro mundo. No Brasil, estima-se, morrem 5 mil trabalhadores/ano vítimas de agrotóxicos.

Muitos fatores têm contribuído para a elevação constante e silenciosa dos casos de contaminação. O principal é a incapacidade do agricultor e, de um modo geral, do cidadão comum, de lidar com formulados químicos tão complexos e perigosos como são os pesticidas.

Para manipular tais formulados e saber os riscos aos quais se expõe, a pessoa deveria possuir um profundo conhecimento de química. Embora os agrotóxicos tenham chegado ao país há mais de 50 anos junto com a agricultura moderna, eles ainda não foram corretamente incorporados à nossa cultura. Intencionalmente – e criminosamente – alguns setores procuraram ocultar seus riscos à saúde e ao meio ambiente, apresentando o agrotóxico, como “defensivo agrícola”, ou, pior, “remédio”.

Em razão desta deseducação, a população do campo foi levada a consumir e manipular agrotóxicos sem saber dos riscos que corre. E, com a falsa ideia de que se trata de um “remédio”, dispensa, inclusive, o uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Considerem-se ainda as muitas e complicadas recomendações oficiais de cuidados no manuseio dos pesticidas. O usuário deve manter os venenos longe de crianças e animais, separar a roupa de trabalho da roupa com que se alimenta, não fumar ou se alimentar enquanto aplica, criar um depósito para os pesticidas e um depósito para o lixo tóxico, não reutilizar as embalagens vazias etc. Enfim, dificilmente o agricultor consegue se ajustar ao que se convencionou chamar de “uso adequado de agrotóxicos”.

O aparato legal vigente exige, apropriadamente, que os rótulos e bulas dos agrotóxicos e afins apresentem informações detalhadas quanto às características dos produtos, à classificação toxicológica, ao manuseio recomendado, às práticas preventivas contra intoxicações, às medidas de primeiros socorros, sintomas e antídotos, bem como quanto à indicação dos riscos potenciais à saúde humana.

No entanto, é forçoso reconhecer que, em geral, esses produtos são manipulados por pessoas sem a devida instrução na matéria e, também, com reduzida habilidade de interpretação e de avaliação das informações constantes dos rótulos e bulas. A linguagem escrita não esclarece sobre o perigo a que está se expondo. Portanto, do ponto de vista do homem ou da mulher incumbidos da aplicação do produto, a informação mais valiosa, a que alerta para os riscos e consequências para a saúde decorrentes do manuseio de agrotóxicos, também necessita ser veiculada de forma acessível e compreensível.

Na legislatura passada, a Deputada Rosane Ferreira (PV-PR) e o Deputado Dr. Rosinha (PT-PR) apresentaram este Projeto de Lei, que propõe, como recurso adicional e complementar às advertências escritas já previstas legalmente e constantes dos rótulos e bulas de pesticidas, exigir dos fabricantes desses produtos a inserção de imagens para melhor caracterizar os riscos de intoxicação na sua utilização, mostrando as consequências potenciais à saúde humana. Exatamente como se vê hoje nas carteiras de cigarro. As imagens devem ser as mais realistas

possíveis, com o uso de montagens fotográficas, para evitar equívoco no entendimento.

Aprovando este Projeto de Lei, estaremos propiciando aos homens e mulheres do campo a oportunidade de conhecerem os verdadeiros riscos a que estão se expondo ao manipularem agrotóxicos. Pretendemos que as embalagens tenham imagens fotográficas impactantes, similares às encontradas nos cigarros, a fim de alertar o agricultor do risco que corre ao lidar com esses venenos.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2015.

JORGE SOLLA
Deputado Federal (PT-BA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo território nacional, os agrotóxicos e afins ficam obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000*](#)

I - indicações para a identificação do produto, compreendendo:

- a) o nome do produto;
 - b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;
 - c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;
 - d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;
 - e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;
 - f) o número do lote ou da partida;
 - g) um resumo dos principais usos do produto;
 - h) a classificação toxicológica do produto;
- II - instruções para utilização, que compreendam:

- a) a data de fabricação e de vencimento;
- b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;
- c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;
- d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tripla lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação adequada dos recipientes; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

- a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;
- b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;
- c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;
- d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos.

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

- I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;
- II - não contenham;
 - a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;
 - b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;
 - c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;
 - d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";
 - e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

- I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;
- II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 8º A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III - obedecerá ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
